

tuição ao conselho administrativo dos Fundos de Abastecimento e de Fomento Florestal e Aquícola, ficando os organismos incumbidos de novas atribuições, com vista a alargar a sua orientação e funcionamento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os membros do conselho administrativo dos Fundos de Abastecimento e de Fomento Florestal e Aquícola serão nomeados pelo Ministro da Economia, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 035, de 15 de Dezembro de 1952, com a redacção dada pelo artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 45 151, de 22 de Julho de 1963, e nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45 443, de 16 de Dezembro de 1963, com dispensa de quaisquer requisitos e outras formalidades, competindo-lhe igualmente a livre fixação das respectivas condições de prestação de serviço.

§ 1.º Se a escolha para membro do conselho administrativo recair em funcionários do quadro do pessoal do organismo, não se abrirá vaga do respectivo lugar, mas o mesmo poderá ser preenchido, interinamente, pelo período que durar o impedimento.

§ 2.º As dúvidas ou casos omissos que surjam na execução deste diploma ou dos referidos no corpo deste artigo serão resolvidos por portaria dos Ministros das Finanças e da Economia.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Saúde e Assistência do Ultramar

Decreto n.º 45 547

Pelos estudos feitos para a cobertura sanitária das províncias ultramarinas reconheceu-se que havia necessi-

dade de criar, instalar e pôr em funcionamento, com urgência, serviços de medicina física e reabilitação em especial nas províncias de Angola e Moçambique.

Torna-se, porém, imprescindível e inadiável preparar o pessoal destinado a servir nos referidos centros de medicina física e reabilitação.

Os Governos daquelas duas províncias propuseram, para o fim em vista, a criação de bolsas de estudo.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Em cada uma das províncias ultramarinas de Angola e Moçambique são instituídas seis bolsas de estudo destinadas à formação de técnicos terapeutas para os serviços de saúde e assistência.

§ único. Ficam os Governos daquelas províncias autorizados a regulamentar a concessão das bolsas observado o seguinte:

1.º Os quantitativos das bolsas não poderão exceder 2000\$ mensais;

2.º Os beneficiários obrigam-se-ão a servir a província que financiar o curso pelo período mínimo de cinco anos;

3.º Deverão, igualmente, obrigam-se a reembolsar as províncias das importâncias despendidas quando:

a) Desistam durante o curso;

b) Não obtenham aproveitamento em qualquer dos anos escolares;

c) Não embarquem para a província terminado o curso;

d) Forem exonerados ou demitidos dentro do período mínimo estabelecido no n.º 2.º deste parágrafo.

4.º O cumprimento, pelos beneficiários, do disposto no n.º 2.º deste parágrafo incapacita-os para serem nomeados para cargos públicos do ultramar (Estado, corpos administrativos e organismos de coordenação económica).

Art. 2.º Poderá ser autorizado pelo Ministro do Ultramar, mediante proposta dos Governos-Gerais de Angola e Moçambique, a deslocação à metrópole, em comissão eventual, de enfermeiras do serviço de saúde e higiene a fim de efectuarem um estágio de aperfeiçoamento, pelo período de doze meses, na Escola de Reabilitação de Lisboa.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *Peixoto Correia*.